



TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E REFORMA TRIBUTÁRIA

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO
Consultora Legislativa da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional

AGOSTO/2003

RELATÓRIO ESPECIAL

ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2. PRECEDENTES DO DEBATE	4
3. A PEC 41, DE 2003	5
3.1. Introdução	5
3.2. Emendas apresentadas na Câmara dos Deputados	5
3.3. A Frente Parlamentar Pró-Reforma Tributária Ecológica	7
3.4. O texto aprovado na Comissão Especial	9
3.5. A reação da sociedade civil	9
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	10
5. BIBLIOGRAFIA	11

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E REFORMA TRIBUTÁRIA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A inserção de mecanismos de tributação ambiental em nosso sistema tributário tem sido uma proposta recorrente nos últimos anos. Os mecanismos de tributação ambiental integram os chamados instrumentos econômicos de política ambiental, cuja adoção se entende como necessária diante das limitações evidentes dos instrumentos tradicionais de comando e controle. Os instrumentos econômicos e, mais especificamente, os mecanismos de tributação ambiental, têm sido adotados em inúmeros países nas últimas décadas.

No Brasil, a experiência mais importante no campo da tributação ambiental é, sem dúvida, a implantação, por alguns Estados, do chamado ICMS ecológico. Pelo texto atual da Constituição, os Estados podem legislar sobre os critérios de distribuição aos Municípios de um quarto da parcela do ICMS a eles pertencente (art. 158, parágrafo único, da Constituição). Vários Estados têm estabelecido que a distribuição desses recursos observará o percentual de áreas ambientalmente protegidas existente no Município. Outros parâmetros complementares também têm sido utilizados: percentual de terras indígenas, a existência ou não de sistemas de saneamento básico, etc.

O êxito da experiência com o ICMS ecológico tem gerado a apresentação de propostas mais abrangentes em termos de tributação ambiental. A Senadora Marina Silva, atual Ministra do Meio Ambiente, por exemplo, tem proposição de sua autoria, em trâmite no Legislativo, que insere o fator ambiental no rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados.

Em termos de Emendas à Constituição Federal, também têm sido lançadas várias idéias. Neste trabalho, faz-se um rápido apanhado das principais propostas de tributação ambiental que surgiram no âmbito dos debates sobre a Reforma Tributária nos últimos anos.

2. PRECEDENTES DO DEBATE

Há dois precedentes importantes de propostas com vistas a inserir na Constituição de 1988 dispositivos referentes à tributação ambiental.

No processo de revisão constitucional empreendido nos anos de 1993 e 1994, parecer elaborado pelo relator Nelson Jobim em conjunto com o relator adjunto Fabio Feldmann previa a inserção do princípio do usuário/pagador em nossa Carta Política. Mais especificamente, propunha-se o acréscimo, no capítulo que trata do meio ambiente, do seguinte inciso:

*“Art. 225
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
VIII – instituir mecanismos de compensação pelo uso dos recursos ambientais e pela degradação da qualidade ambiental.”*

Essa proposta, constante do Parecer nº 63 da Relatoria da Revisão Constitucional, não chegou a ser apreciada pelo Plenário.

Nas discussões sobre a Reforma Tributária ocorridas no Governo Fernando Henrique Cardoso, baseadas na Proposta de Emenda à Constituição nº 175, de 1995, o Ministério do Meio Ambiente apresentou ao então relator Mussa Demes as seguintes propostas:

No art. 145 da Constituição, incluir o seguinte parágrafo:

“§ 5º A lei adotarà política tributária como instrumento de defesa do meio ambiente (art. 225), admitida a instituição de contribuição de intervenção ambiental.”

No art. 174 da Constituição, incluir o seguinte parágrafo:

“§ 5º As contribuições de intervenção ambiental a que se refere o art. 145, § 5º, poderão ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados em razão da atividade econômica, do grau de utilização ou degradação dos recursos ambientais e da capacidade de assimilação do meio ambiente.”

Além da previsão de uma contribuição específica para o setor, pretendia-se criar uma abertura para que parâmetros ambientais fossem inseridos nos demais tributos e na repartição das receitas tributárias.

O substitutivo do relator acatou a proposta do Ministério do Meio Ambiente de criação da contribuição de intervenção ambiental. O texto aprovado na comissão especial foi o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção ambiental, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III.

*.....
“§ 2º As contribuições de intervenção ambiental poderão ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados em razão do grau de utilização ou degradação dos recursos ambientais ou da capacidade de assimilação do meio ambiente.”*

3. A PEC 41, DE 2003

3.1. Introdução

A proposta de reforma tributária encaminhada pelo Governo Lula ao Legislativo não contém previsão alguma de inserção da preocupação ambiental em nosso sistema tributário. Parte-se do pressuposto de manter os atuais níveis de receita da União, Estados e Municípios, mas tentar assegurar um aumento de justiça e eficiência do sistema. Segundo a posição do Executivo, o processo de reforma tributária deve ser iniciado pela transformação da tributação sobre o consumo, principalmente em relação a alterações na legislação do ICMS e dos impostos cumulativos, que, além de serem ineficientes em termos econômicos, contribuem para a injustiça fiscal.

Há dispositivos da PEC 41, de 2003, que, indiretamente, podem vir a ter influência na tributação ambiental. As mudanças no ICMS tentam o fim da guerra fiscal entre os Estados que, para atrair investimentos, concedem vantagens fiscais, como a isenção parcial ou total de ICMS. Ocorre que a forma como se prevê a unificação da legislação do ICMS impede que os Estados continuem suas experiências com o ICMS ecológico. Para que parcela dos recursos arrecadados com o ICMS seja distribuída conforme critérios ambientais, será necessário garantir essa previsão na futura lei complementar federal que regulará o tributo.

3.2. Emendas apresentadas na Câmara dos Deputados

Foram apresentadas várias emendas à PEC 41/2003, de autoria de diferentes Parlamentares, tendo por escopo a tributação ambiental. São elas:^[1]

- Emenda 22, de autoria da Deputada Perpétua Almeida e outros: insere como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para produtos e serviços que façam uso sustentável da biodiversidade;
- Emendas 32, 33 e 34, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame e outros: prevêem a instituição de mecanismos de compensação pelo uso de recursos ambientais e pela degradação da qualidade ambiental (princípio do poluidor-usuário/pagador);
- Emenda 37, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos e outros: prevê alíquota máxima de 6% para o ICMS no caso de veículos automotores movidos exclusivamente a álcool combustível, a gás natural veicular ou a ambos os combustíveis;
- Emenda 38, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos e outros: prevê a seletividade do IPI e do ICMS conforme o impacto ambiental do produto ou serviço;
- Emenda 60, de autoria do Deputado Luiz Carreira e outros: destina recursos para aplicação, pelas instituições federais de ensino das regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, em programas de ensino e pesquisa voltados à promoção do desenvolvimento sustentável;
- Emenda 71, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos e outros: prevê que poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto sobre grandes fortunas os valores destinados, por pessoas físicas, para a criação e desenvolvimento de fundações de promoção da cultura, do desporto, do meio ambiente e da pesquisa científica e tecnológica;
- Emenda 75, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos e outros: veda a instituição de impostos, taxas e contribuições sobre indústrias exclusivamente recicladoras;
- Emenda 79, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos e outros: prevê a instituição de CIDE relativa às atividades de importação ou comercialização de substâncias potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, assegurando que os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de projetos ambientais;

- Emenda 82, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos e outros: prevê que no cálculo do ITR as áreas de preservação permanente, de reserva legal e, se assim declaradas mediante ato do Poder Público, outras áreas de interesse ecológico serão consideradas como não-tributáveis e não-aproveitáveis;
- Emenda 87, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos e outros: prevê que parcela dos recursos arrecadados com a CIDE relativa às atividades de importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível será destinada à pesquisa e à implantação de fontes alternativas de energia renovável;
- Emenda 88, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos e outros: prevê que na repartição das receitas do ITR com os Municípios serão estabelecidos mecanismos de compensação pela existência de espaços territoriais especialmente protegidos (compensação financeira pela preservação ambiental);
- Emenda 91, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos e outros: prevê que no critério de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios haverá um diferencial a ser acrescido de forma diretamente proporcional à área ocupada por espaços territoriais especialmente protegidos (compensação financeira pela preservação ambiental);
- Emenda 92, de autoria do Sr. Paulo Bernardo e outros: entre outras disposições, insere como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para empreendimentos que prestem serviços ambientais e que façam uso sustentável dos recursos naturais renováveis;
- Emenda 102, de autoria do Sr. Fernando Gonçalves e outros: prevê incentivos para o álcool carburante;
- Emenda 123, da Sra. Kátia Abreu e outros: entre outras disposições, prevê que, para efeito do ITR, não serão consideradas tributáveis as áreas de preservação permanente, as áreas cobertas por florestas nativas e outras áreas sob restrição normativa de caráter ambiental;
- Emenda 125, do Sr. Sandro Mabel e outros: prevê que parcela dos recursos do ICMS será destinada aos Municípios que abriguem Unidades de Conservação e possuam serviços de saneamento ambiental ou sistemas de gestão ambiental implantados;
- Emenda 135, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos e outros: prevê que os empréstimos compulsórios poderão destinar-se, também, às despesas decorrentes de desastres ambientais;
- Emenda 168, de autoria do Sr. Jutahy Júnior e outros: entre outras disposições, prevê tratamento especial em relação ao ICMS para as operações que envolvam energia elétrica produzida por fontes eólica ou solar;
- Emenda 225, de autoria do Sr. Leonardo Mattos e outros: prevê lei estadual para regular a destinação de parcela das receitas do ICMS, com a preocupação de manter as iniciativas de ICMS ecológico;^[2]
- Emenda 244, de autoria do Sr. Eduardo Paes e outros: prevê as contribuições de intervenção ambiental;
- Emenda 279, de autoria do Sr. Pauderney Avelino e outros: entre outras disposições, prevê a constituição do Fundo de Preservação da Amazônia brasileira;
- Emenda 305, do Sr. Luciano Zica e outros: prevê incentivos, em relação ao IPI, para o uso de material reciclado;
- Emenda 328, do Sr. Simão Sessim e outros: prevê a possibilidade de instituição de contribuição ecológica das empresas potencialmente poluidoras;

- Emenda 347, do Sr. Walter Feldman e outros: entre outras disposições, prevê tratamento especial em relação ao ICMS para as operações que envolvam energia elétrica produzida por fontes eólica ou solar;
- Emenda 375, de autoria do Deputado Sarney Filho e outros: prevê que a contribuição previdenciária incidente sobre a receita ou faturamento será aplicada de forma diferenciada, de acordo com o impacto da atividade da empresa e do ciclo de vida de seus produtos sobre o meio ambiente;
- Emenda 376, de autoria do Deputado Sarney Filho e outros: prevê a instituição de CIDE relativa às atividades de importação ou comercialização de substâncias potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, assegurado que os recursos arrecadados sejam destinados ao financiamento de projetos ambientais;
- Emenda 377, de autoria do Deputado Sarney Filho e outros: prevê que na repartição das receitas do ITR para os Municípios serão estabelecidos mecanismos de compensação pela existência de espaços territoriais especialmente protegidos (compensação financeira pela preservação ambiental);
- Emenda 378, de autoria do Deputado Sarney Filho e outros: prevê que no cálculo do ITR as áreas de preservação permanente, de reserva legal e, se assim declaradas mediante ato do Poder Público, outras áreas de interesse ecológico serão consideradas como não-tributáveis e não-aproveitáveis;
- Emenda 379, de autoria do Deputado Sarney Filho e outros: prevê a seletividade do IPI e do ICMS conforme o impacto ambiental do produto ou serviço;
- Emenda 380, de autoria do Deputado Sarney Filho e outros: prevê que os empréstimos compulsórios poderão destinar-se, também, às despesas decorrentes de desastres ambientais;
- Emenda 381, de autoria do Deputado Sarney Filho e outros: prevê que, sempre que possível, a instituição e a graduação dos tributos e contribuições, bem como a repartição das receitas tributárias, considerarão os princípios do poluidor-pagador e do não-poluidor-recebedor;
- Emendas 445, 455, 458, 459 e 460, de autoria do Deputado Patrus Ananias: procuram assegurar recursos para os serviços públicos na área do saneamento ambiental, com vistas a assegurar sua universalização;
- Emenda 466, de autoria do Deputado Edson Duarte e outros: prevê a seletividade do IPI e do ICMS conforme o impacto ambiental do produto ou serviço.

3.3. A Frente Parlamentar Pró-Reforma Tributária Ecológica

Percebendo que a preocupação com a tributação ambiental ganhava vulto, o que se comprova pelo grande número de emendas voltadas ao tema, alguns Parlamentares resolveram unir-se formalmente em torno da causa. Foi criada, assim, a Frente Parlamentar Pró-Reforma Tributária Ecológica. Integram essa frente os seguintes Parlamentares: Deputada Perpétua Almeida (PcdoB/AC); Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP); Deputado Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG); Deputado Luiz Carreira (PFL/BA); Deputado Paulo Bernardo (PT/PR); Deputado Fernando Gonçalves (PTB/RJ); Deputada Kátia Abreu (PFL/TO); Deputado Sandro Mabel (PL/GO); Deputado Jutahy Júnior (PSDB/BA); Deputado Leonardo Mattos (PV/MG); Deputado Eduardo Paes (PSDB/RJ); Deputado Pauderney Avelino (PFL/AM); Deputado Fernando Gabeira (PT/RJ); Deputado Luciano Zica (PT/SP); Deputado Simão Sessim (PP/RJ); Deputado Walter Feldman (PSDB/SP); Deputado Patrus Ananias (PT/MG); Deputado Edson Duarte (PV/BA); e Deputado Sarney Filho (PV/MA).

Os documentos que foram produzidos por essa Frente até agora, além de solicitar apoio à aprovação das emendas supracitadas, têm destacado, sobretudo, os seguintes pontos^[3]:

- princípio do poluidor-usuário/pagador;

- ICMS ecológico;
- critérios ambientais para o IPI e para o ITR;
- CIDE ambiental;
- empréstimo compulsório no caso de desastres ambientais.

A inserção na Constituição Federal do princípio do poluidor-usuário/pagador, até agora, tem sido a principal frente de luta da Frente Parlamentar Pró-Reforma Tributária Ecológica. Preferencialmente, pretende-se a adoção desse princípio de uma forma ampla, que o faça válido para todo o sistema tributário. Complementarmente, tem-se propugnado pela explicitação do princípio do não-poluidor(protetor)/recebedor. Uma das aplicações conhecidas desse segundo princípio é exatamente o ICMS ecológico.

Em relação ao ICMS ecológico, a preocupação tem sido não inviabilizar as iniciativas dos Estados de implantação do mecanismo. A redação dada pela PEC 41, de 2003, ao parágrafo único do art. 158 da Constituição remete integralmente a lei complementar federal os critérios de distribuição do ICMS. A frente propôs ao relator as seguintes alternativas de redação para o referido dispositivo:

Alternativa 1:

“Art. 158.

“Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme critérios sociais, econômicos e ambientais, definidos em lei complementar.”

Alternativa 2:

“Art. 158.

“Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – ¾ (três quartos), no mínimo, conforme critérios sociais, econômicos e ambientais, definidos em lei complementar;

II – até ¼ (um quarto), conforme dispuser lei estadual.”

Outra preocupação importante da Frente diz respeito aos critérios ambientais para o IPI e para o ITR.

Em relação ao primeiro, pretende-se, principalmente, inserir no Texto Constitucional a previsão de seletividade do tributo conforme o impacto ambiental do produto e não apenas conforme a essencialidade, como se dá hoje. A Frente propôs a seguinte redação ao relator:

“Art. 153

“§ 3º.....

I – será seletivo, de acordo com a essencialidade e impacto ambiental do produto;

.....

IV – sofrerá um desconto em índice igual à porcentagem de material reciclado utilizado para sua produção.”

Em relação ao ITR, tem-se procurado explicitar o princípio de que as áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras áreas de interesse ambiental sejam consideradas como não-tributáveis e não-aproveitáveis. Como a PEC 41, de 2003, transfere o ITR para os Estados e prevê lei complementar federal para regular o tributo, teme-se que esse princípio, já incorporado à legislação atual depois de anos de luta, não seja observado.

A CIDE ambiental é certamente um dos consensos entre os Parlamentares que integram a Frente. A partir da experiência com a CIDE sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, defende-se que a Constituição preveja expressamente a instituição de uma CIDE mais ampla, abrangendo a importação e comercialização de produtos ou substâncias potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

Além disso, defende-se que os empréstimos compulsórios possam destinar-se, também, às despesas decorrentes de desastres ambientais. Nos casos mais graves, o patrimônio dos responsáveis pelos acidentes, muitas vezes, será insuficiente para arcar com a reparação do dano ambiental.

3.4. O texto aprovado na Comissão Especial

O texto aprovado na Comissão Especial da Reforma Tributária contém os seguintes dispositivos relacionados à tributação ambiental:

- previsão de empréstimos compulsórios para desastres ambientais (art. 148, I, da Constituição);
- inserção do tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, e de seus processos de elaboração e prestação, nos princípios da ordem econômica (art. 170, VI, da Constituição).

Mantém-se a redação original da PEC 41, de 2003, no que se refere ao parágrafo único do art. 158 da Constituição, ou seja, as iniciativas dos Estados de implantarem, por si próprios, o ICMS ecológico ficam prejudicadas. A permanecer o texto aprovado, os critérios ambientais para aplicação da parcela do ICMS que cabe aos Municípios precisarão ser assegurados, futuramente, nos debates sobre a lei complementar federal que passará a regular o tributo em questão.

Cabe dizer que, em uma versão preliminar de seu parecer, divulgada no dia 23.07.03, o relator da Reforma Tributária, Deputado Virgílio Guimarães (PT/MG), previa dispositivo tratando como não-tributáveis e não-aproveitáveis as áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras áreas de interesse ecológico, não exploradas economicamente, mas esse dispositivo não foi mantido no parecer final.

3.5. A reação da sociedade civil

As organizações não-governamentais que atuam na questão ambiental iniciaram recentemente uma ampla campanha na *Internet*, tendo em vista a chamada reforma tributária sustentável (www.reformatributariasustentavel.org).

Sobre o tema, destacam as entidades da sociedade civil:

“Eis as questões que deveriam ser objeto da reforma tributária:

* Garantir que a parcial desoneração da folha de salários possa gerar empregos sustentáveis, estimular a produtividade das empresas e racionalizar o uso dos recursos naturais. Para tanto, é preciso alterar a PEC 41/2003 no texto relacionado com o art. 195 §12, da seguinte forma: “A lei que instituir, em substituição total ou parcial da contribuição incidente na forma do inciso I,” a “, do *caput*, contribuição específica incidente sobre a receita, ou faturamento e o impacto da atividade e do ciclo de vida de seus produtos sobre o meio ambiente, definirá a forma da sua não-cumulatividade.”

* Tornar a tributação existente mais apta a estimular comportamentos compatíveis com o meio ambiente, ao alterar o art. 149, adicionando à contribuição social e de intervenção no domínio econômico ali previstas uma contribuição de intervenção ambiental, conforme proposta já apresentada inclusive pelo Ministério de Meio Ambiente.

* Estimular processos de avanço tecnológico e agregação de valor encima do recurso natural, ao alterar o art. 153, estabelecendo que a seletividade do IPI seja definida não apenas com base na ‘essencialidade’ do produto e sim também no seu impacto ambiental.

* Evitar retrocessos na cobrança do ITR (na proposta distribuída pelo Relator em 23 de julho constava dispositivo prevendo que lei complementar considerará como não tributáveis as áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras áreas de interesse ecológico). A perda de arrecadação relacionada com esta mudança é irrisória porém seus efeitos no uso do território seriam de grande porte.

* Prevenir possíveis retrocessos na alocação do ICMS aos municípios, em virtude do fato que muitos estados já adotaram com sucesso o chamado ‘ICMS ecológico’; o relatório adia esta questão para uma lei complementar.”

A campanha é uma iniciativa coordenada pela entidade Amigos da Terra, contando com a participação, até agora, do Greenpeace Brasil, GTA, Imazon, Instituto Socioambiental, Rede de ONGs da Mata Atlântica, Vitae Civilis e WWF Brazil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até agora, as conquistas das ações dos Parlamentares e da sociedade civil pela reforma tributária ecológica estão bastante aquém do desejável. Diante da perspectiva de pouco espaço para negociações no texto aprovado na Comissão Especial para a PEC 41, de 2003, deve-se centrar forças nas propostas que podem ter efeitos mais abrangentes. Pessoalmente, escolheria centrar forças na inserção dos princípios do poluidor-usuário/pagador e do protetor-recebedor no âmbito do capítulo da Constituição Federal referente ao Sistema Tributário Nacional. A opção do relator por alterar o dispositivo da Constituição que lista os princípios da ordem econômica não parece, em minha opinião, a mais adequada. Se tais princípios forem expressamente declarados como aplicáveis a todos os tributos e à repartição das receitas tributárias, haverá uma base muito forte para a luta por conquistas em termos de tributação ambiental na legislação infraconstitucional.

5. BIBLIOGRAFIA

- Juras, Ilidia e Araújo, Suely. **Considerações sobre Reforma Tributária e Meio Ambiente**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em www.camara.gov.br
- Relatoria da Revisão Constitucional. **Pareceres produzidos (histórico)**, tomo III. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1994.
- Seroa da Motta, Ronaldo e outros. **Proposta de Tributação Ambiental na Atual Reforma Tributária Brasileira**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.
- Parecer do Relator à PEC 41, de 2003.
- www.reformatributariasustentavel.org

NOTAS DE REFERÊNCIA

^[1] O resumo de emendas aqui colocado foi elaborado pela autora, em conjunto com Ilidia Juras, para os Deputados da Frente Parlamentar Pró-Reforma Tributária Ecológica.

^[2] Há outras emendas propondo a regulação por legislação estadual da destinação de parcela ou da totalidade das receitas do ICMS (ver, por exemplo, as Emendas 51, 238, 358 e 418).

^[3] Encontra-se disponível na *Internet* (www.reformatributariasustentavel.org) texto de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, intitulado Pela Reforma Tributária Ecológica, que reflete bem a posição da frente.